

TC 022.109/2009-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS

Assunto: expedição de quitação de multa de responsabilidade da Sra. Graciene Conceição Pereira (CPF 777.817.167-87)

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 4802/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP e que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 2206/2013 – TCU – 2ª Câmara, na Sessão de 23/4/2013, que deliberou, dentre outras providências: a) julgar irregulares as contas da responsável Graciene Conceição Pereira, então presidente da Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP (atual Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS); b) condenar a referida entidade e sua dirigente solidariamente com os responsáveis Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento dos valores consignados no citado acórdão; e c) aplicar aos responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, Graciene Conceição Pereira, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Com relação aos responsáveis Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, a decisão condenatória transitou em julgado, sem que os responsáveis houvessem interposto recurso nem efetuado o recolhimento dos respectivos débitos e multas.

4. Já, a Sra. Graciene Conceição Pereira e a Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS, interpuseram recursos de agravo, de reconsideração e de embargos de declaração, os quais foram apreciados pelo Tribunal, por meio dos Acórdãos 155/2014 – TCU – 2ª Câmara, 7799/2014 – TCU – 2ª Câmara e 5039/2015 – TCU – 2ª Câmara, que deliberaram por negar-lhes provimento.

5. Ao final, por meio dos advogados constituídos nos autos, a Sra. Graciene solicitou parcelamento da multa em 6 parcelas (peça 122) e a Abads requereu parcelamento do débito e da multa em 12 parcelas (peça 123).

6. Na presente oportunidade, a Sra. Graciene apresenta os comprovantes de recolhimento das parcelas e postula a expedição de quitação da multa (peças 156 a 162).

7. Em consulta efetuada no Sistema SISGRU (Sistema de Gestão do Recolhimento da União), à peça 165, constata-se que a responsável efetuou o pagamento de 6 parcelas relativas à multa que lhe foi cominada. Transportando-se os referidos valores para o Sistema Débito, observa-se a existência de um saldo devedor residual de R\$ 0,04 (quatro centavos de real), o que pode ser considerado irrisório (peça 166).

8. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria, e posteriormente ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 218, *caput*, do Regimento Interno do TCU, expedir quitação à Sra. Graciene Conceição Pereira, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 2206/2013 – TCU – 2ª Câmara.



9. Após expedição da quitação, devem os autos retornar a esta Secretaria, para acompanhar o pagamento parcelado do débito e da multa de responsabilidade da entidade Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS.

À consideração superior.

Secex/SP, em 27/4/2016.

(assinado eletronicamente)
RENATO TOMIYASSU OBATA
Assessor